DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 4
Despachos 4
Suspensão 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.947, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS VISANDO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGEM AOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, E DÁ OUTRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de diárias aos servidores da Administração Municipal, e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Severínia, com o objetivo de indenizar despesas de viagens com hospedagem e alimentação, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei, com o Estatuto do Funcionário Público Municipal de Severínia, com a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes em vigor aplicáveis à espécie.

Art. 2º Observando-se os princípios que regem a Administração Pública e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor público ou agente político que se deslocar temporariamente da sede do Município de Severínia, no desempenho de suas funções, atribuições, serviços e responsabilidades funcionais relacionados com o cargo, e ainda, em missão oficial, quando se tratar de agentes políticos.

§ 1º - Os valores recebidos a título de diária em virtude da realização de viagem têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los pelos gastos realizados.

§ 2º - A diária será concedida por dia e tempo de deslocamento do servidor ou do agente político, da sede do Município para outras localidades.

Art. 3° - Serão concedidas diárias utilizando-se dos seguintes critérios e condições:

§ 1° – Diária Parcial, para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento exigir a permanência fora da sede do Município em horário igual ou superior a 04 (quatro) e inferior a 12 (doze) horas e não exigir a pernoite fora da sede;

§ 2° – Diária Integral, para indenizar despesas com alimentação e hospedagem, quando o deslocamento exigir a permanência fora da sede do Município em horário igual ou superior a 12 (doze) horas e exigir pernoite fora da sede.

§ 3° - Para os fins dos parágrafos anteriores será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede, do servidor ou do agente político.

§ 4° - Não será concedida diária quando comprovadamente for fornecido alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação, pelo Poder Público ou não.

Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias parciais ou integrais serão processadas previamente ao início da viagem, de uma só vez, mediante o arbitramento do número estimado de dias e tempo de permanência fora da sede do município, devidamente justificado e formalizado em processo específico.

§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 01 (um) mês;

§ 2º - No caso de servidores, os superiores imediatos de cada Unidade Administrativa serão os responsáveis por:

I – ordenar o deslocamento do servidor e informar sobre a necessidade do pagamento antecipado de diárias;

II – atestar a frequência do servidor;

III – atestar o deslocamento do servidor no final de cada período informado;

§ 3º - No caso de agentes políticos o Chefe do Poder Executivo será responsável por observar o que consta nos itens I a III do parágrafo anterior.

§ 4º - O ato de concessão e o arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do servidor ou do agente político, o respectivo cargo, função ou emprego, o setor ao qual está lotado, a natureza do serviço a ser executado ou a missão oficial a ser cumprida, a duração provável do afastamento, as quantidades de diárias, e as importâncias a serem pagas.

§ 5º - Compete ao Ordenador de Despesas pertencentes a cada Órgão autorizar a concessão de diárias, autorizando o empenho da despesa e o seu respectivo pagamento.

Art. 5º As despesas com a concessão de diárias deverão atender o que dispõe os artigos 58 a 63 da Lei Federal 4.320/64, ou serem processadas sob o regime de adiantamento conforme dispõe o artigo 68 da mesma lei, devendo ser considerando, nessa última hipótese, todas as demais exigências aplicáveis à espécie.

§ 1º - As autoridades do Poder Executivo designarão por portaria o(s) responsável(is) pelo recebimento, guarda e controle de gastos com diárias que forem processadas sob o regime de adiantamento, para os casos em que a utilização for destinada a vários servidores ou agentes políticos.

§ 2º - As despesas com diárias serão classificadas segundo a Categoria Econômica, Natureza da Despesa e Elemento Econômico: 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil, observando-se posteriores alterações nas normas que envolvem a realização de despesa pública.

Art. 6° A prestação de contas será feita de forma simplificada, com base nos atos de concessão, contendo:

I - Nome, cargo ou função que ocupa, número do CPF e da Cédula de Identidade (RG) do servidor ou do agente político;

II - Órgão e unidade de serviço a que pertence;

III - local para onde se deslocou;

IV - motivo e objetivo do deslocamento;

V - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede;

VI - a quantia e o valor das diárias recebidas antecipadamente;

VII - os dias de deslocamento;

VIII - frequência, atestada pelo chefe imediato;

IX - a diferença a receber ou a repor.

Parágrafo Único - o valor a repor deverá ser ressarcido imediatamente no ato da prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 7° A prestação de contas de recursos recebidos a título de diárias deverá ser feita impreterivelmente no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data final de utilização constante nos atos de concessão.

§ 1º - A ausência de prestação de contas ou a sua impugnação, implicará na devolução integral dos valores recebidos, com aplicação de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Fica dispensada a juntada de documentos comprobatórios de gastos relacionados à alimentação, considerando o tipo e a natureza da verba indenizatória, e ainda, o custeio presumível das despesas previamente estimadas pela administração.

§ 3º - Será obrigatória a apresentação de documento fiscal que comprove o pagamento e a quantidade de diárias de hospedagem em hotéis ou pousadas, independentemente do seu valor.

Art. 8° As autoridades competentes e os superiores imediatos para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas de controles cabíveis a fim de que sejam fielmente observados os critérios e os limites de concessão, bem como das obrigações relacionadas ao relatório de prestação de contas, sob pena de responsabilidade e punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 9° É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos não previstos nesta Lei.

Art. 10 O servidor ou agente político que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 11 Os valores das diárias e outros critérios para a sua concessão, serão definidos e calculados conforme Tabela a ser fixada por decreto, no âmbito do Poder Executivo, devendo ainda, serem instituídos nos referidos atos, os modelos padrões de relatórios e demonstrativos contendo as informações previstas nesta Lei.

Art. 12 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei e sua regulamentação, a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas, o chefe imediato e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de julho de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Eu, Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 2.948, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO DO IMÓVEL DA EMEF. "LUIGI VITALE – FREI PAULINO", LOCALIZADO NESTA CIDADE, PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado uso da EMEF "LUIGI VITALE – FREI PAULINO", para o funcionamento de Cursos Técnicos e Educação Profissional, mantidos pela União Severinense de Educação e Cultura, inscrita sob o CNPJ n° 07.197.613/0001-00, devidamente declarada de utilidade pública através da Lei Municipal n° 2.088/2013, e são realizados por sua mantida Instituto Educacional de Severínia – IES, uma associação educacional, sem fins econômicos, com atuação no Município de Severínia há mais de doze anos.

Art 2º Os cursos Técnicos e Profissionalizantes, realizados pela mantedora União Severinense de Educação e Cultura, poderão funcionar nos períodos vespertino e noturno, das 13:00h às 17:30h, das 19:00h às 23:00h e nos finais de semana no horário das 08:00h às 17:00h.

Parágrafo Único: A utilização do imóvel mencionado no caput do artigo 1º somente poderá ser utilizado no período vespertino quando não houver aula no referido período, devendo, para tanto, ser autorizado expressamente pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º Fica a União Severinense de Educação e Cultura – UNISEV, mantedora dos Cursos de Educação Técnica e Profissional, responsável pelas instalações prediais e equipamentos colocados à disposição durante o período de sua utilização para o funcionamento dos Cursos Técnicos e Profissionalizantes.

Art. 4º O prazo para uso da EMEF. "LUIGI VITALE -

FREI PAULINO" para o funcionamento de Cursos Técnicos e Profissionalizantes mantidos pela União Severinense de Educação e Cultura – UNISEV, será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O poder executivo celebrará termo de convênio referente à cessão e obrigações de uso previsto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de julho de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Eu, Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 2.949, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RETIRAR A MULTA E REALIZAR NOVO PARCELAMENTO, AMBOS PREVISTOS NO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.801 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam anuladas as Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima, do termo de compromisso de compensação, prevista na Lei 2.801/2023, que dispõe sobre o pagamento da multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a partir da data do descumprimento.

Art. 2° Fica autorizado ao compromissário o parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) vezes, dos valores em aberto, conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta, a contar de 6 (seis) meses após a aprovação do projeto pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB), o compromissário deverá informar previamente a aprovação ao compromitente e ao terceiro interessado.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de julho de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Eu, Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Despachos

Despacho do Pregoeiro
Análise de Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico n° 022/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, INCLUINDO SERVIÇOS DE BORRACHARIA, NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ANALISANDO a impugnação ao edital formulada pela empresa **Lincetractor Comércio, Importação e Exportação LTDA,** inscrita sob o CNPJ n.º 11.371.179/0001-00 face a composição do lote 4 do Pregão Eletrônico n° 022/2025.

Aduz a impugnante que o lote 4 estaria por violar o princípio da competitividade previsto no art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, pois estaria por restringir indevidamente a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, ao exigir o fornecimento de peças para uma gama heterogênea de veículos em um único pacote.

Acredita que a alternativa mais justa, vantajosa e legal seria a divisão do Lote 04 em, ao menos, três sublotes distintos, conforme a classificação dos veículos no edital:

Veículos leves e de passeio (automóveis, vans, motos);

Veículos pesados (ônibus, caminhões);

Máquinas pesadas (tratores, retroescavadeiras, motoniveladoras, etc.).

Ao final, requer a alteração do edital, com a consequente recontagem dos prazos processuais.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, verifica-se que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para 24/06/2025 às 08:30.

O prazo para apresentação de impugnação **é de em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, nos termos do previsto no tópico 19 e seguintes do Edital.

Ocorre que a impugnação foi apresentada em **18/06/2025**, e considerando o feriado de 19/06 e ponto facultativo no dia 20/06, o último dia para apresentação de impugnações foi **17/06/2025**.

Portanto, **não conheço** do pedido de impugnação ao edital em razão de sua intempestividade.

Apesar disso, passamos a esclarecer que o item 4 (peças e componentes) não será objeto de disputa, sendo que será de obrigação dos respectivos vencedores de cada lote o seu fornecimento, conforme previsto nos itens 4.1. e 4.2. “b” do Termo de Referência.

Ainda, em revisão as especificações técnicas do Termo de Referência, a área requisitante solicita incluir no item 4.2. “a” que o custo pelo serviço de manutenção deverá observar a “tabela tempária”.

Considerando que tal alteração poderá acarretar na formulação de propostas, a sessão pública de abertura deverá ser prorrogada por mais 08 (oito) dias úteis, nos termos do § 1° do artigo 55 da Lei n° 14.133/21.

No mais, comunique-se a empresa interessada.

Publique-se.

Severínia/SP, 23 de junho de 2025.

CLÁUDIO MIGUEL

Pregoeiro

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

Despacho do Pregoeiro

Análise de Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 159/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO, EMBALAGEM, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS DE ENFERMAGEM, MATERIAL ODONTOLÓGICO E CORRELATOS DA SAÚDE ÀS UNIDADES ASSISTENCIAIS VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTEMPLANDO A REALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO REGULAR AOS MUNÍCIPES E INCLUIR A DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA GESTÃO INTEGRADA DOS PROCESSOS, ABRANGENDO EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE, MEIOS DE TRANSPORTE E EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA SOB RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA.

RECEBO a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL apresentado por CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, vez que tempestivo.

ANALISANDO os fundamentos apresentados pela empresa, verifico que, não assiste razão argumentos aventados.

BREVE RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela Empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA contra o Edital Pregão Eletrônico nº 030/2025, Processo nº 159/2025, do Município de Severínia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenamento, gerenciamento e operacionalização dos processos de dispensação, incluindo fornecimento, embalagem, distribuição e entrega de

medicamentos, insumos de enfermagem, material odontológico e correlatos da saúde às unidades assistenciais vinculadas à secretaria municipal de saúde, contemplando a realização de atos administrativos necessários para o atendimento regular aos munícipes e incluir a disponibilização de uma solução informatizada para gestão integrada dos processos, abrangendo equipamentos, softwares, infraestrutura de suporte, meios de transporte e equipe técnica especializada sob responsabilidade da empresa contratada.

Segundo alega o representante o instrumento convocatório padece de irregularidades nocivas aos princípios que regem o processo licitatório, conforme discorre:

Em suas considerações iniciais informa que é empresa distribuidora de produtos hospitalares e que no presente pregão a referida contratação seria por Organização Social, e que de acordo com a legislação informada no Edital tal contratação não poderia existir por ferir referida legislação.

JUSTIFICATIVAS

Primeiramente, cumpre consignar, que a Empresa Impugnante se equivoca na afirmação de que o Município de Severínia no presente pregão estaria contratando uma Organização Social para o objeto do Pregão Eletrônico 030/2025.

Como podemos verificar a presente Pregão visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenamento, gerenciamento e operacionalização dos processos de dispensação, incluindo fornecimento, embalagem, distribuição e entrega de medicamentos, insumos de enfermagem, material odontológico e correlatos da saúde às unidades assistenciais vinculadas à secretaria municipal de saúde, contemplando a realização de atos administrativos necessários para o atendimento regular aos munícipes e incluir a disponibilização de uma solução informatizada para gestão integrada dos processos, abrangendo equipamentos, softwares, infraestrutura de suporte, meios de transporte e equipe técnica especializada sob responsabilidade da empresa contratada, **NÃO HÁ QUALQUER CITAÇÃO NO EDITAL OU NO TERMO DE REFERÊNCIA COM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL 2.748/2023.**

Em que pese a informação equivocada do Decreto 5.957/2024 no preambulo do Edital, onde seria o correto mencionar o Decreto 5.984 de 21 de Março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, mas em nada modifica a forma de

contratação que está bem clara que seria pela Lei 14.133/2021, através do pregão eletrônico, em nenhum momento está descrito no Edital ou Termo de Referência a possibilidade de contratação de Organização Social.

Corretamente informa a Impugnante que a modalidade pregão, instituída pela Lei 14.133/2021, e regulamentada pelo Decreto Municipal 5.387/2020 e Decreto Municipal 5.984/2023, são para aquisição de bens e serviços comuns, que é o objeto do presente pregão.

Realmente o procedimento para a contratação de organização social é totalmente diferente do procedimento do pregão, inclusive o embasamento legal é outro, mas, não informa a Impugnante em qual momento ou em qual item do Edital ou Termo de Referência indica essa possibilidade, que de fato não existe.

Inclusive o entendimento majoritário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é a possibilidade da contratação da gestão juntamente com a aquisição dos medicamentos e insumos.

Com relação ao Pregão Eletrônico 030/2025, entendeu a Administração que o não parcelamento do objeto, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito de exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente do serviço desejado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

A presente contratação será por preço global tendo respaldo na legislação vigente referente a licitações públicas, o princípio da economicidade, consagrado no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, preconiza a busca pela melhor relação entre custos e benefícios, sendo inegável que a produção integrada desses elementos é a mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública.

A Secretaria Municipal de Saúde, entendeu que para a melhorar a gestão e distribuição de medicamentos e insumos, deveria ser realizado por um processo de readequação do seu modelo logístico, composto pelo recebimento, armazenamento, expedição e distribuição de medicamentos e demais insumos. Entre os objetivos deste projeto estavam a modernização da infraestrutura e recursos, a racionalização de custos e a implantação de modelo gerencial dentro das unidades de saúde, como forma de promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados no desempenho das atividades de gestão e logísticas destes itens e na sua entrega a todo Município de Severínia. A presente contratação foi motivada pela necessidade de reavaliação de alguns dos serviços de forma a estabelecer celeridade no fornecimento dos medicamentos que compõem a Relação Municipal de Medicamentos essenciais, com o objetivo de evitar faltas desses medicamentos e insumos na rede municipal, visto a morosidade dos processos de compras no setor público.

Além disso, é de se ressaltar que a contratação única é a forma de combater o desequilíbrio entre capacidade operacional da Secretaria e o aumento na demanda pelos serviços da saúde, que poderia ocasionar o risco de ruptura no abastecimento dos itens críticos ao sistema de saúde de Severínia.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise de Edital de pregão similar a este, TC-021102.989.24-1, discorreu claramente seu entendimento com relação a suposta aglutinação de objetos, senão vejamos:

"A reunião de atividades de assessoria na gestão logística afeto ao processo completo de fornecimento de medicamentos e materiais correlatos – abastecimento, distribuição, armazenamento e dispensação – tem sido admitida por este Tribunal, dada a correlação existente entre as tarefas.

A esse respeito destaco entendimento do E. Tribunal Pleno desta Corte, sedimentado ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, em 24 de fevereiro de 2016,

nos autos da Representação TC-010123.989.15 (relatoria exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), assim ementado:

> "EMENTA: Exame Prévio de Edital. Adequada a escolha do pregão como modalidade licitatória, diante da definição padronizada dos bens e serviços pretendidos. Não configurada a aglutinação do objeto, em face da conexão entre as atividades de abastecimento dos setores de farmácia e almoxarifado com o seu gerenciamento e operacionalização. Improcedência da representação.

Em posicionamento mais recente (de 06 de setembro de 2023), aludido Plenário, em exame ordinário de contrato de objeto idêntico, firmado também pela Prefeitura de Caieiras (TC-023329.989.21 – relatoria exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini), confirmou mencionada tese, afastando a hipótese de irregular aglutinação das mencionadas ações em único processo licitatório:

> "EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Contrato que objetiva o fornecimento, abastecimento, gerenciamento de operacionalização dos processos de logística, armazenamento, distribuição e entrega de medicamentos. Afastada a hipótese de aglutinação. Cabimento da modalidade licitatória. Precedentes da Corte. Recursos conhecidos e providos."

Portanto, ao contrário das teses apresentadas pela Impugnante, não há qualquer inconsistência digna de comprometer a regularidade das disposições editalícias, especialmente porque foram elaboradas em consonância com a legislação de regência, e alinhada ao entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte de Contas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos formulados, pelos fundamentos expostos, mantendo-se inalterado o edital, bem como a data de realização da sessão pública, em cumprimento ao disposto no § 1° do artigo 55 da Lei n° 14.133/21.

No mais, comunique-se o interessado.

Publique-se.

Severínia/SP, 23 de junho de 2025.

Cláudio Miguel

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
"PREFEITO AMÉLIO SICHIERI"

DESPACHO

Análise de Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 159/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO, EMBALAGEM, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS DE ENFERMAGEM, MATERIAL ODONTOLÓGICO E CORRELATOS DA SAÚDE ÀS UNIDADES ASSISTENCIAIS VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTEMPLANDO A REALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO REGULAR AOS MUNÍCIPES E INCLUIR A DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA GESTÃO INTEGRADA DOS PROCESSOS, ABRANGENDO EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE, MEIOS DE TRANSPORTE E EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA SOB RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA

Considerando a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **INDEFIRO** a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto por CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, acompanhando as razões expostas pelo parecer, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro nos autos do processo.

Comunique-se o interessado.

Publique-se.

Severínia/SP, 23 de junho de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito de Severínia/SP

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332 / Tel.: (17) 3817-3300
Fax: (17) 3817-3300 / Email: pms.gabinete@severinia.sp.gov.br
CEP: 14.735-000 / Estado de São Paulo / CNPJ 46.596.235/0001-99

Suspensão

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

CNPJ 46.596.235/0001-99

AVISO DE SUSPENSÃO

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Severínia.

Modalidade: Pregão Eletrônico - Registro de Preço nº 022/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, INCLUINDO SERVIÇOS DE BORRACHARIA, NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA** torna público a **SUSPENSÃO, SINE DIE**, da licitação acima referenciada, para alterações no edital.

Severínia/SP, 23 de junho de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

PREFEITO MUNICIPAL

.....